



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079473-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente VINICIUS MEDEIROS e Impetrante ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2079473-30.2025.8.26.0000**

Impetrante: Rosangela Ferreira de Freitas

Paciente: Vinicius Medeiros

Comarca: São Paulo

Voto nº 17850

Habeas Corpus – Nulidade – Indeferimento de testemunha referida como testemunha do juízo – Artigo 209, § 1º do Código de Processo Penal – Indeferimento motivado – Apreciação aprofundada sobre a alegada necessidade e conveniência da prova que se mostra incompatível com a via estreita do remédio constitucional – Não conhecimento do recurso em sentido estrito pelo juízo a quo – Ausência de ilegalidade – Ato decisório que não se encontra dentre as espécies de atos impugnáveis por recurso próprio – Constrangimento ilegal não demonstrado neste writ – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rosangela Ferreira de Freitas em favor de **Vinicius Medeiros**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba (autos nº 1500642-89.2024.8.26.0378).

Alega que o paciente responde ação penal pela prática de roubo duplamente majorado e receptação na qual a defesa postulou a oitiva de ex-funcionária da empresa-vítima referida em audiência de instrução como testemunha do juízo, o que foi indeferido por decisão não fundamentada.

Assevera que o testemunho é necessário ao

esclarecimento dos fatos e seu indeferimento impõe cerceamento de defesa ao paciente.

Argumenta que foi interposto recurso em sentido estrito contra a referida decisão, que não foi conhecido, sob o argumento de erro grosseiro, embora não caracterizado.

Requer a concessão da ordem, para ser anulada a decisão de indeferimento da prova e determinada a oitiva da testemunha ou para ser recebido o recurso interposto, com expedição liminar de alvará de soltura, a fim de evitar excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar foi indeferida (fls. 368/370) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 373/376).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 380/386).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser **denegada**.

O paciente responde ação penal, juntamente com outro acusado, por violação, em tese, dos artigos 180, “caput”, e 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Alega nulidade processual decorrente do indeferimento de oitiva testemunha não arrolada no momento oportuno, referida em depoimento realizado nos autos, como testemunha do juízo.

Entretanto, o reconhecimento de nulidade processual no âmbito da via constitucional eleita somente é possível quando evidenciada de plano, independentemente do exame aprofundado dos autos.

Não é o que ocorre no presente caso.

É certo que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sua viabilidade jurídica, pertinência e necessidade, nos moldes do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal:

Art. 401. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.” (grifo nosso).

Os atos decisórios de indeferimento do pedido de oitiva da testemunha referida como testemunha do juízo e sua reiteração estão fundamentados (fls. 293 e 336/33) e encontram amparo no disposto no artigo 209, e seu § 1º, do Código Penal, que assim dispõem:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.
§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. (grifo nosso)

Não se tratando de testemunha não arrolada no momento oportuno, opera-se a preclusão do direito da parte à referida prova, que poderá ser produzida, com vistas à busca da verdade real, segundo os critérios de necessidade e conveniência do juízo a que se destina.

Nessa toada, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Consoante disposto no artigo 209 do CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao Magistrado, uma vez entendendo ser imprescindível à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do Juízo. Contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte (AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

A análise da efetiva necessidade e conveniência ou não da prova, para os fins de verificação da alegada nulidade por cerceamento de defesa, é açodada e incabível nesta via constitucional, pois requer o exame aprofundado do conjunto probatório existente nos autos.

Justiça: “*Sendo o habeas corpus, ou o mandado de segurança, remédios de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, não se presta a adiantar o juízo quanto ao acerto ou à justiça da decisão judicial, contra a qual no momento oportuno poderá ser interposto recurso de apelação, ao qual é pertinente o debate a respeito da relevância desta ou daquela prova para a apuração da verdade substancial*” (fls. 385).

No mesmo sentido:

Habeas corpus. Falsificação de documento particular. Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha. Somente devem ser ouvidas se e na medida em que o Juízo sentir necessidade estrita de produção desse meio de prova para desvendar tópico ainda não esclarecido da investigação. o que não cabe, por certo, ser apontado em sede simplória e ligeira de uma ação de habeas corpus. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2329012-15.2024.8.26.0000; Relator Desembargador SÉRGIO MAZINA MARTINS; 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Nos limites do “habeas corpus” o constrangimento ilegal decorrente do indeferimento das provas não está evidenciado.

No mais, o referido “decisum” não se encontra dentre as espécies de atos impugnáveis por recurso próprio. Assim, o não conhecimento do recurso em sentido estrito interposto também não impôs constrangimento ilegal ao paciente (fls. 349/350). A questão poderá ser impugnada, em caso de permanência do interesse da defesa, no momento processual oportuno.

Por fim, não há que falar em excesso de prazo na formação da culpa. Custodiado o paciente desde 24 de novembro de 2024, a instrução processual foi encerrada em audiência antecipada pelo juízo para o dia 18 de março de 2025, aguardando-se a apresentação de alegações finais, como se constata por acesso aos autos da ação penal, sendo breve a prolação da r. sentença.

Incide o enunciado na súmula nº 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Encerrada a instrução criminal, fica superada a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Isto posto, pelo meu voto, **denego** a ordem de “habeas corpus”.

JUSCELINO BATISTA

Relator